



Número: **0800328-76.2019.8.14.0029**

Classe: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

Última distribuição : **30/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0800328-76.2019.8.14.0029**

Assuntos: **Gratificações Municipais Específicas**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARACANÃ (APELANTE)	JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO)
MUNICÍPIO DE MARACANÃ (APELANTE)	
VANDA MARIA SILVA SANTOS (APELADO)	WALLACE COSTA CAVALCANTE (ADVOGADO)
TELMA SIMONE DE SOUZA SANTOS (APELADO)	WALLACE COSTA CAVALCANTE (ADVOGADO)
RAIMUNDO ROCHA GARCIA (APELADO)	WALLACE COSTA CAVALCANTE (ADVOGADO)
MAURO SILVIO RAMOS PEREIRA (APELADO)	WALLACE COSTA CAVALCANTE (ADVOGADO)
MARIA REGIANE RAMOS PEREIRA (APELADO)	WALLACE COSTA CAVALCANTE (ADVOGADO)
MARIA ODETE DE SOUZA MONTEIRO (APELADO)	WALLACE COSTA CAVALCANTE (ADVOGADO)
MARIA DE NAZARE PONTES SOARES (APELADO)	WALLACE COSTA CAVALCANTE (ADVOGADO)
JOELSON LOPES NUNES (APELADO)	WALLACE COSTA CAVALCANTE (ADVOGADO)
JACILEILA LOPES NUNES (APELADO)	WALLACE COSTA CAVALCANTE (ADVOGADO)
BERNARDO CARRERA TEIXEIRA (APELADO)	WALLACE COSTA CAVALCANTE (ADVOGADO)
AUZELINDA DA COSTA MIRANDA (APELADO)	WALLACE COSTA CAVALCANTE (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
21662161	09/09/2024 14:47	Acórdão	Acórdão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) - 0800328-76.2019.8.14.0029

APELANTE: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARACANÃ, MUNICÍPIO DE MARACANÃ

APELADO: AUZELINDA DA COSTA MIRANDA, BERNARDO CARRERA TEIXEIRA, JACILEILA LOPES NUNES, JOELSON LOPES NUNES, MARIA DE NAZARE PONTES SOARES, MARIA ODETE DE SOUZA MONTEIRO, MARIA REGIANE RAMOS PEREIRA, MAURO SILVIO RAMOS PEREIRA, RAIMUNDO ROCHA GARCIA, TELMA SIMONE DE SOUZA SANTOS, VANDA MARIA SILVA SANTOS

RELATOR(A): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.** EQUÍVOCO NA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. SECRETÁRIO DE SAÚDE EM VEZ DO PREFEITO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. **PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO.** GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE NO PERCENTUAL DE 80% E GRATIFICAÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO DE 15% COM BASE NA LEI MUNICIPAL Nº 040/2011. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. DIREITO À PERCEPÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. À UNANIMIDADE.

1- Preliminar de Ilegitimidade Passiva. Alegação de indicação inadequada do Secretário de Educação do Município por não possuir atribuição para determinar o pagamento das gratificações requeridas. Não merece subsistir a alegação, diante da possibilidade de aplicação da teoria da encampação no presente caso, afastando, assim, eventual irregularidade no polo passivo. Precedente desta E. Corte. **Preliminar rejeitada.**

2- Mérito. a Lei Municipal nº 040/2011, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração para os profissionais e Trabalhadores da Secretaria Municipal de Educação Maracanã, em seu art. 17 estabelece que o profissional do magistério fará jus à gratificação de escolaridade será concedida aos trabalhadores em educação correspondente a 80% (oitenta por cento) para o pessoal que obtiver o ensino superior;

3- Os Apelados comprovaram o preenchimento dos requisitos para o recebimento das gratificações em questão. Assim, estando preenchidos os requisitos estabelecidos na legislação municipal, deve ser mantida a sentença quanto à determinação de pagamento das gratificações de escolaridade e de nível superior. Precedentes deste E. Tribunal.

4-Ademais, as Gratificações de Escolaridade de Nível Superior



representam tão somente uma promoção que eleva o salário, continuando os Apelados a exercer a mesma atividade no mesmo cargo.

5-Agravo Interno conhecido e não provido. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

Julgamento ocorrido na 30ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de 19 a 26 de agosto de 2024.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

RELATÓRIO



Trata-se de Agravo Interno (processo nº 0800328-76.2019.8.14.0029 - PJE) interposto pelo MUNICÍPIO DE MARACANÃ, diante da decisão monocrática que negou provimento à APELAÇÃO CÉVEL interposta pelo Agravante contra AUZELINDA DA COSTA MIRANDA e Outros contra ato atribuído ao Secretário de Educação do Município de Maracanã.

A decisão monocrática agravada foi proferida com a seguinte conclusão:

“Ante o exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, bem como, CONHEÇO DA REMESSA NECESSÁRIA, para manter a segurança concedida, alterando apenas o termo inicial de sua concessão, nos termos da fundamentação. (...)”

Em razões recursais, o Ente Municipal aduz que os Apelados, ora Agravados, requereram a incorporação definitiva das gratificações de Nível Superior, no percentual de 80% e, de Graduação, no percentual de 15%, retroativas às datas dos respectivos requerimentos administrativos.

Argui, preliminarmente, a ilegitimidade do Secretário de Educação Municipal, pelo que requer a extinção do feito sem resolução de mérito.



No mérito, alega a ausência de prova pré-constituída, aduzindo que o pedido se constitui em espécie de provimento derivado individual que ataca frontalmente a Constituição, já que concede aos Impetrantes a condição de servidores públicos de nível superior,

embora não se tenha conhecimento de quando da posse nos cargos em questão, se eram de nível médio na época (1997 e 2005).

Alega que a situação se assemelha a uma progressão funcional sem o devido concurso público, que é vedada pelo STF, que proibiu toda e qualquer ascensão funcional sem o devido concurso público a partir de 1988.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do Agravo Interno Apelação com a consequente reforma da decisão monocrática que negou provimento à apelação e conheceu da remessa necessária, pugnano pela reforma da sentença.

Foram apresentadas contrarrazões ao Agravo Interno.

É o relato do essencial.



VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, CONHEÇO DO RECURSO, passando a apreciá-lo.

A questão consiste em verificar o direito dos Apelados à percepção da gratificação de escolaridade e de nível superior, nos termos em que concedidos na sentença.

A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Município, em que alega a indicação inadequada do Secretário de Educação do Município, não merece subsistir, uma vez que é possível a aplicação da teoria da encampação no presente caso, afastando, assim, eventual irregularidade no polo passivo.

Neste sentido:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. EQUÍVOCO NA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. SECRETÁRIO DE SAÚDE EM VEZ DO PREFEITO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO

UNÂNIME. ACÓRDÃO Vistos, etc. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conhecer o recurso de embargos de declaração e lhe negar provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Plenário Virtual da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de quinze a vinte e dois dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um. Turma julgadora: Desembargadores Ezilda Pastana Mutran (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Maria Elvina Gemaque Taveira. Belém, 22 de março de 2021. Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA Relator
(TJ-PA 08108964420198140000, Relator: ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Data de Julgamento: 06/07/2020, 1ª Turma de Direito Público, Data de Publicação: 21/07/2020 - grifei)

Assim, rejeita-se a preliminar.

Quanto ao mérito, a Lei Municipal nº 040/2011, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração para os profissionais e Trabalhadores da Secretaria Municipal de Educação Maracanã, em seu art. 17 estabelece, *in verbis*:

Art. 17. O profissional do magistério fará jus às seguintes vantagens:

(...)

II – A gratificação de escolaridade será concedida aos trabalhadores em educação e corresponderá a:



(...)

c) 80% (oitenta por cento) para o pessoal que obtiver o ensino superior;

III – Gratificação de pós-graduação na ordem de:

a) 15% (quinze por cento) para pessoal que obtiver especialização;”

A seu turno, os Apelados comprovaram o preenchimento dos requisitos para o recebimento das gratificações em questão.

Neste sentido já decidiu este o E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, senão vejamos:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. REJEITADA. MÉRITO: PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE NO PERCENTUAL DE 80% E GRATIFICAÇÃO DE PÓS GRADUAÇÃO DE 15% COM BASE NA LEI MUNICIPAL Nº 040/2011. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. DIREITO À PERCEPÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA MANTIDA. 1- Preliminar: quando da análise da sentença dos autos nº 0000907-33.2014.814.0029 (ID nº 637672), é possível verificar que, embora o Apelado Reginaldo Cleyton tenha figurado no pólo ativo do referido processo, os pedidos e a causa de pedir são diversos do processo em análise. Portanto, rejeito a preliminar de litispendência. 2- Mérito: ao analisar a Lei Municipal nº 040/2011 que trata sobre o



Plano de cargos, Carreira e Remuneração do Município de Maracanã, conforme ID nº 549374, em seu art. 17, II, “c” e III, “a”, verifica-se que é possível conceder o pagamento das gratificações pleiteadas correspondentes ao nível superior e pós-graduação, visto que, para

(TJPA, 1151244, 1151244, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Público, Julgado em 2018-11-22, Publicado em 2018-11-22 - grifei)

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE. NÍVEL SUPERIOR. OCUPANTE DE CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO. UTILIZAÇÃO DO MANDAMUS COMO AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR REJEITADA. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCACAO NACIONAL. EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO EM NÍVEL SUPERIOR. DIPLOMA EM LICENCIATURA. ART. 140, III, DA LEI Nº 5.810/94. POSSIBILIDADE. 1. O art. 140, III, da Lei Estadual nº 5.810/1994, condicionou a percepção da gratificação de escolaridade ao exercício de cargo para o qual a lei exija habilitação em grau universitário. nível superior. 2. Posteriormente à legislação estadual (Lei nº 5.351/1986), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei Federal nº 9.394/1996, em sua redação original, passou a exigir que a formação de docentes para atuar na educação básica fosse em nível superior. 3. Estas Câmaras Cíveis Reunidas vêm decidindo pela concessão da gratificação de escolaridade aos professores que se adequaram à lei de diretrizes e bases da educação nacional mediante obtenção da graduação de nível superior, independente de terem sido admitidos na condição de temporários ou estatutários não estáveis. 4. Segurança concedida



a unanimidade. Acordam os Desembargadores componentes das Câmaras Cíveis Reunidas deste Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conceder a segurança pleiteada, nos termos do voto do Desembargador Relator. (TJ-PA - MS: 00978134120158140000 BELÉM, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 07/06/2016, CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 08/06/2016-grifei)

Assim, estando preenchidos os requisitos estabelecidos na legislação municipal, deve ser mantida a sentença quanto à determinação de pagamento das gratificações de escolaridade e de nível superior.

Ademais, as Gratificações de Escolaridade de Nível Superior representam tão somente uma promoção que eleva o salário, continuando os Apelados a exercer a mesma atividade no mesmo cargo.

Contudo, no que concerne ao termo inicial do pagamento, este deve retroagir à data da impetração, uma vez que se trata de mandado de segurança que não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269-STF), não havendo efeitos patrimoniais em relação a período pretérito (Sumula 271-STF).

Ante o exposto, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, para manter a decisão agravada em sua

integralidade, nos termos fundamentação.

Alerta-se às partes que embargos declaratórios meramente protelatórios ensejarão a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, §2º do CPC/15.

P.R.I

Belém (PA).

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

Belém, 26/08/2024

